



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.288.789 - SC
(2013/0420315-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLEI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GRJ CONFORME DISCIPLINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GRU. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme disposto no § 4º do art. 2º da Resolução nº 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça: *"Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada"*.

2. *"Uma vez paga, segundo as regras da origem, a quantia correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, está o jurisdicionado dispensado da juntada da GRU relativa a essa despesa, mas não da guia e do comprovante de pagamento da quantia pertinente às custas judiciais, pagas em benefício do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no REsp 1.394.376/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI).

3. No caso concreto, o a parte recorrente demonstrou o pagamento do porte de remessa e retorno, devido ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, coletado mediante Guia de Recolhimento Judiciária (GRJ), e das custas judiciais, devidas a esta Corte e pagas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e providos para afastar a deserção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência e, nessa parte, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.288.789 - SC (2013/0420315-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **FREDY PNEUS LTDA**
ADVOGADO : **HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARLEI DE SOUSA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por FREDY PNEUS LTDA contra acórdão da egrégia Terceira Turma, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Guia de Recolhimento da União referente ao preparo recursal é peça essencial à verificação da regularidade do recurso especial e deve ser colacionada aos autos no momento da interposição do apelo, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.288.789/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/8/2012)

A parte embargante sustenta, em um primeiro instante, que o entendimento defendido pelo acórdão embargado, no tocante à forma de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, diverge da tese firmada no julgamento do AgRg no REsp 1.394.376/SC, que guarda a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Por força dos artigos 2º, § 4º, e 6º, caput e §§ 2º e 3º, da Resolução STJ 1/2012, as despesas relativas às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno dos autos são feitas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. Nos casos em que os valores relativos ao porte de remessa e retorno são recolhidos pelo Tribunal de origem em nome próprio, o pagamento deve ser realizado pela forma lá disciplinada.

2. No recurso especial oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, segundo as regras da origem, uma vez paga a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, está o jurisdicionado dispensado da juntada da GRU relativa a essa despesa, mas não da guia e do comprovante de pagamento da quantia pertinente às custas judiciais, a serem recolhidas em benefício do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.394.376/SC, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe de 7/10/2013)

Dessa forma, sustenta que a divergência está configurada, porque, "enquanto a 3ª Turma sustenta que **o pagamento do porte de remessa e retorno no Recurso Especial deve ser procedido mediante Guia de Recolhimento da União**, a 4ª Turma do mesmo Tribunal defende que, nos Recursos Especiais oriundos do TJSC, **o recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno deve ser realizado de acordo com a forma disciplinada no Tribunal de origem**, dispensando-se a juntada da GRU relativa a essa despesa" (grifou-se, na fl. 655)

Noutro passo, no tocante à possibilidade de intimação da parte para regularização do preparo, a parte embargante também alega divergência, com a tese adotada no julgamento dos EDcl no REsp 1.221.314/SP que ostenta o seguinte sumário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. DESERÇÃO DESCARACTERIZADA. CUSTAS RECOLHIDAS ADEQUADAMENTE. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PAGO EM GUIA IMPRÓPRIA. POSTERIOR RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO NA FORMA DO ART. 511, CAPUT E § 2º, DO CPC.

1. Havendo omissão, deve-se acolher os declaratórios para enfrentar o tema da deserção, invocada pelo recorrido.

2. O preparo do recurso especial engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno.

3. Recolhidas as custas na forma da legislação pertinente, admite-se a posterior regularização do pagamento do porte de remessa e de retorno a título de complementação do preparo, previsto no art. 511, caput e § 2º, do CPC.

4. As demais omissões e contradição não verificadas, relativas ao tema de mérito e à verba honorária, ficam rejeitadas, sendo inviável, em embargos de declaração, a simples reforma do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração da autora acolhidos em parte, mas sem efeitos modificativos e embargos da ré rejeitados.

(EDcl no REsp 1.221.314/SP, **Rel. Ministro CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse particular, salienta que "a 3ª Turma (sic) defende que a inexistência de recolhimento do porte de remessa e retorno enseja a pena de deserção, não sendo caso de intimação da parte para regularização do preparo, ao passo que a 4ª Turma sustenta que a insuficiência do preparo do recurso por falta de recolhimento do porte de remessa e retorno não é causa de deserção, mas sim de intimação da parte para regularização do preparo, isto porque o preparo do recurso especial engloba tanto o pagamento de custas quanto o de porte de remessa e retorno" (na fl. 656).

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento exposto nos acórdãos paradigmas. Subsidiariamente, postula seja conferida a oportunidade para a regularização do preparo, pois, na hipótese de não provimento dos embargos, deve ser reconhecido como tendo sido realizado a menor.

Os embargos de divergência foram admitidos pela decisão de fls. 685/686.

A parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.288.789 - SC (2013/0420315-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLEI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

De início, observa-se que os presentes embargos de divergência devem ser conhecidos, porquanto as teses dissonantes foram suficientemente prequestionadas e a divergência foi satisfatoriamente demonstrada.

Com efeito, colhe-se dos autos que o recurso especial, manejado pela ora embargante, foi considerado deserto, inicialmente por decisão monocrática, em face da *"ausência da Guia de Recolhimento da União relativa ao **porte de remessa e retorno dos autos**"* (grifou-se, nas fls. 478/481).

Inconformada, a embargante manejou agravo regimental sustentando que *"a petição de interposição do Recurso Especial, além das razões de admissibilidade do recurso, se fez acompanhar dos comprovantes de pagamento das despesas processuais, assim considerada **a GRU relativa às custas processuais**, no valor de R\$ 105,90 (e-STJ 448), e **a GRJ referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos**, no importe de R\$ 87,24 (e-STJ 449)"* (grifou-se, na fl. 486).

Ressaltou, também, *"que a Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) é gerada automaticamente, mediante a simples inserção do número do processo e número de folhas do recurso/documentos, pelo próprio site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não cabendo à parte, para obter a admissibilidade do seu recurso, outra alternativa senão efetuar a sua quitação"* (na fl. 486).

Alegou, também, que *"está claro que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que as despesas do porte de remessa e retorno na interposição de Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça são suportadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e que o custo correspondente ao recolhimento deverá ser pago*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a sua tabela e na forma por ele disciplinada" (na fl. 488).

Nesse passo, concluiu que, *"ao invés de recolher as despesas de porte de remessa e retorno dos autos através de Guia de Recolhimento da União, o agravante fez o pagamento de tais emolumentos conforme determina o Tribunal de Justiça da origem, qual seja, o de Santa Catarina" (na fl. 486).*

O agravo regimental foi desprovido sob o fundamento de que, *"compulsando os autos, verifica-se a **ausência da Guia de Recolhimento da União**, constando apenas o comprovante de pagamento bancário (fl. 449). Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento do **porte de remessa e retorno na origem**, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187 deste Superior Tribunal ('É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos')"* (nas fls. 568/571).

Ainda inconformada, a recorrente opôs embargos de declaração requerendo a reconsideração do julgado, pois *"há certidão nos autos comprovando que **as despesas de porte de remessa e retorno são do tribunal de origem**, no caso, o de Santa Catarina, a embargante agiu sim de acordo com a Resolução nº 04/2010 do STJ ao proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno conforme determinado pelo Tribunal Catarinense, ou seja, através de Guia de Recolhimento Judicial (GRJ)"* (na fl. 576).

Em defesa de sua tese, transcreveu o § 4º do art. 2º da referida Resolução nº 4/2010 do STJ, vigente à época dos fatos, e juntou certidão emitida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, certificando *"que o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos n. 2010-029545-9, ao Superior Tribunal de Justiça foi feito por meio de Guia de Recolhimento Judicial – GRJ, segundo estabelece a Resolução n. 14/2008 (com as alterações posteriores), do egrégio Conselho da Magistratura"*, porquanto *"as despesas do porte de remessa e retorno dos autos na interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são suportadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, razão pela qual faz-se necessário o recolhimento do referido valor em seu favor"* (na fl. 495).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que *"inexiste contradição a ser dirimida"* (nas fls. 584/589).

A recorrente, então, manejou novos embargos de declaração sustentando, em síntese, que *"a questão atinente ao fato de que o § 4º, do art. 2º, da Resolução nº 04, de 30/04/2010, determina que quando forem do Tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada, também não foi enfrentada"* (na fl. 593).

Aduziu também, na oportunidade, que, *"ainda que se reconheça que as despesas do porte de remessa e retorno não foram corretamente recolhidas (GRJ ao invés de GRU), neste caso deve-se ao mínimo abrir prazo para a embargante complementar o pagamento, através de recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno via Guia de Recolhimento da União, isto porque o recolhimento somente das custas judiciais ou das despesas do porte de remessa e retorno não leva à deserção do recurso, mas sim à sua insuficiência"* (nas fls. 592/593).

Os embargos de declaração foram rejeitados por acórdão juntado nas fls. 646/650, pois *"ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração",* afigurando-se *"patente o intuito infringente da irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada"*.

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado considerou deserto o recurso interposto, pois *"não há falar em comprovação do devido recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos se feito em desacordo com o determinado pela referida resolução, editada pelo Superior Tribunal de Justiça com base no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90"* (nas fls. 478/481).

A embargante, invocando o v. acórdão paradigma, aduz que *"agiu sim de acordo com a Resolução nº 04/2010 do STJ ao proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno conforme determinado pelo Tribunal Catarinense, ou seja, através de Guia de Recolhimento Judicial (GRJ)"* (na fl. 576).

Nesse momento, convém transcrever-se o teor da Resolução n. 4/2010 deste Tribunal, que, ressalte-se, mantém redação similar desde a Resolução nº 4/2007/STJ até os dias atuais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 2º - São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

.....
§ 4º - Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada" (grifou-se).

Em atenção a tal norma, o v. acórdão paradigma, AgRg no REsp 1.394.376/SC, do qual foi Relator o eminente **Ministro MARCO BUZZI**, adotou o entendimento de que: *"nos casos em que os valores relativos ao porte de remessa e retorno são recolhidos pelo Tribunal de origem em nome próprio, o pagamento deve ser realizado pela forma lá disciplinada"*, ou seja, justamente no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Guia de Recolhimento Judicial.

A divergência entre os julgados confrontados, portanto, é manifesta.

Nessa ordem de ideias, não desconhecendo as inúmeras decisões em sentido contrário, inclusive desta relatoria, deve prevalecer o entendimento exposto no julgado paradigma do qual, em virtude de sua percuciente abordagem, transcreve-se o seguinte excerto:

"1. Nos termos do artigo 6º, caput e §§ 2º e 3º, da Resolução STJ 1/2012, vigente à época da interposição do recurso especial, ocorrida em 26/03/2012, as despesas relativas às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno dos autos deveriam ser feitas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com códigos 18832-8 e 10825-1, respectivamente.

Por outro lado, por força do disposto no artigo 2º, § 4º, da mesma norma, nos casos em que os valores relativos ao porte de remessa e retorno forem recolhidos pelo Tribunal de origem em nome próprio, o pagamento deve ser realizado pela forma lá disciplinada. Observe-se:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

(...)

§ 4º Quando o tribunal de origem cobrar o porte de remessa e retorno em nome próprio, o recorrente recolherá o valor exigido pela tabela local e na forma lá disciplinada.

Esse é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde, nos termos da Resolução 7/2011 de seu Conselho de Magistratura, realiza-se o recolhimento local dos valores pertinentes ao dispêndio do porte de remessa e retorno, sem prejuízo da obrigação pertinente ao preparo, como bem destacado em seu artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, verbis: "o recolhimento dos valores previstos no art. 1º desta Resolução não exclui o pagamento do preparo".

Assim, aplicada a disposição constante no artigo 2º, § 4º, da Resolução STJ 1/2012, na hipótese de recurso especial oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **uma vez paga, segundo as regras da origem, a quantia correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, está o jurisdicionado dispensado da juntada da GRU relativa a essa despesa, mas não da guia e do comprovante de pagamento da quantia pertinente às custas judiciais, pagas em benefício do Superior Tribunal de Justiça**" (grifou-se).

No mesmo sentido do aresto paradigma, verifiquem-se, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA N. 187/STJ. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS FEITO EM DESATENÇÃO À RESOLUÇÃO N. 1/2008 DO STJ E À RESOLUÇÃO N. 14/2008 DO TJ-SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no Ag 1.282.331/SC, **Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 3/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. GRU. EXIGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1.- Conforme disposto na Resolução 4/2010 deste Tribunal, as custas devem, obrigatoriamente, ser recolhidas na Guia de Recolhimento da União - GRU, nos exatos termos nela previstos.

2.- **O porte de remessa e retorno, todavia, somente estará sujeito a tais ditames quando as despesas forem desta Corte, pois, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Resolução 4/2010, quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.**

3.- O agravante alega que o porte de remessa e retorno deveria ser comprovado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, mas, não traz aos autos documentos que comprovem que esta é a forma exigida pela legislação local.

4.- Assim, o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- **Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1.254.806/SC, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 3/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. RECOLHIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 1/2008 E RESOLUÇÃO Nº 14/2008 DO TJSC. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o recolhimento das despesas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial encontra-se em consonância com o estabelecido nas Resoluções nº 1/2008, do Superior Tribunal de Justiça, e 14/2008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão de fls. 647-650 (e-STJ), e determinar o cumprimento daquela proferida anteriormente, às fls. 629-632 (e-STJ).

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.303.683/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28/2/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2012). AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, à luz do entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. No presente caso, a recorrente não logrou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas ao recurso especial, consoante previsão constante no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução STJ n. 8/2012, vigente à época da interposição do apelo nobre.

4. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas judiciais do recurso especial e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no REsp 1.353.923/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, os embargos de divergência devem ser providos para afastar a deserção recursal, de modo a permitir ao eminente Ministro Relator do recurso especial a análise de seu mérito, até mesmo porque, no caso concreto, a embargante juntou à petição do recurso especial (nas fls. 448/449) as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento *"das despesas processuais, assim considerada a GRU relativa às custas processuais, no valor de R\$ 105,90 (e-STJ 448), e a GRJ referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 87,24"*.

Prejudicada a análise da divergência relativa à *"intimação da parte para regularização do preparo"*, inclusive porque a matéria não foi devidamente prequestionada.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente dos embargos de divergência e, nessa parte, dá-se-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0420315-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.288.789 / SC

Números Origem: 20100295459 20100295459000100 20100295459000200 201102549166 38030107560

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLEI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de divergência e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.